



**APELAÇÃO CÍVEL
(201393233368)**

**Nº 323336-24.2013.8.09.0051
GOIÂNIA**

APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
APELADO: ZUZA RIBEIRO ROSA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** (fl. 191), nos autos da *Ação de Indenização por Dano Material e Moral*, manejada em seu desfavor por **ZUZA RIBEIRO ROSA**, porquanto irresignada com a sentença (fls. 181/189), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprigio Chaves, o qual julgou parcialmente procedente os pedidos do Autor nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDESTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 18.504,00 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais), correspondente ao valor de mercado do veículo à época da ocorrência do sinistro (julho de 2013), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do fato, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao



pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação."

Em suas razões (fls. 192/204), a Apelante afirma *"que nas zonas limítrofes ao redor das linhas de transmissão de energia, denominadas 'faixas de segurança', não é viável, a rigor, erigir construções ou utilizar tais áreas para fins tais como o estacionamento de veículos, para que sejam evitados acidentes e propiciado à concessionária livre acesso à rede de cabos para manutenção do seu equipamento"* (fl. 192), sendo que essas faixas tem de ser de 08 (oito) metros para cada lado, conforme normatização técnica LTP-AA1.039/00.

Acrescenta que *"mesmo estando a Linha de Transmissão posicionada sobre a via pública, por onde trafegam veículos e pessoas, é vedada a instalação de estacionamentos ou outras edificações que impliquem na permanência prolongada de carros e pedestres sob faixa de segurança da linha, por motivos óbvios"* (fl. 193), e que os danos causados no veículo do Apelado ocorreu porque este estava estacionado em local irregular, sob a linha de transmissão de energia de alta tensão.

Sustenta que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade de fato, visto que não agiu com omissão ou ato ilícito e a ruptura da rede ocorreu em decorrência de caso fortuito e força maior.

Alega ser incabível a indenização por danos morais, pois *"não se vislumbra fatos que abalaram a reputação ou a imagem do Apelado perante a sociedade, ou ainda, que ofenderam a sua honra objetiva, não sendo os fatos narrados na peça de ingresso capazes de*



provocar ao Apelado danos de natureza moral, mas quando muito, não mais do que meros aborrecimentos” (fl. 197).

Alega que se não for esse o entendimento, que o *quantum* indenizatório seja reduzido ao patamar condizente com as peculiaridades do caso, de modo a afastar o enriquecimento ilícito do Apelado.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do Autor, com a inversão do ônus da sucumbência. Alternativamente, requer seja reduzido o valor indenizatório pelos danos morais.

Preparo visto à fl. 205.

Contrarrazões apresentadas às fls. 208/215.

É o Relatório. **À douta Revisão.**

Goiânia, de setembro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



**APELAÇÃO CÍVEL
(201393233368)**

**Nº 323336-24.2013.8.09.0051
GOIÂNIA**

APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
APELADO: ZUZA RIBEIRO ROSA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

V O T O

Recurso adequado e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, trata-se de Apelação Cível interposta por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** (fl. 191), nos autos da *Ação de Indenização por Dano Material e Moral*, manejada em seu desfavor por **ZUZA RIBEIRO ROSA**, porquanto irresignada com a sentença (fls. 181/189), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprigio Chaves, o qual julgou parcialmente procedente os pedidos do Autor, para condená-la *“a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 18.504,00 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais), correspondente ao valor de mercado do veículo à época da ocorrência do sinistro (julho de 2013), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do fato, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da*

data do evento danoso” (fl. 188/189). Ainda a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A indenização pleiteada originou com o rompimento do cabo da rede de energia elétrica, o qual atingiu e incendiou o veículo Fiat/Uno Mile Wey Econ ano/modelo 2010, placa 6429, de propriedade do Autor/Apelado, sendo que foi dada perda total ao carro, inclusive com baixa requerida pelo DETRAN/GO (fl. 37).

Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, o acidente aconteceu nas seguintes condições (fl. 26):

Conforme averiguações realizadas no local do acidente, em Goiânia/GO, no Km 169,8 da via lateral da BR 060, sentido Abadia de Goiás-Goiânia, constatamos através dos vestígios nos veículos e, ainda, na rede de alta tensão que os automóveis:

-VW/VOYAGE GL placa:KAV-1065/GO;

-VW/GOL placa:HOX-6558/GO e

-FIAT/UNO MILLE WAY ECON placa: NLR-6429/GO,

encontravam-se estacionados em frente à Empresa Inbracol, não havendo pessoas no seu interior, momento em que houve o rompimento de um cabo da rede elétrica de alta tensão, que partiu atingindo os três veículos supra citados que incendiaram.”

A CELG sustenta não ser sua a responsabilidade pela reparação do dano, a pretexto de que não agiu com omissão e este ocorreu em decorrência de caso fortuito ou força maior.

De início, convém salientar que a Apelante é uma



concessionária do serviço público e responde, objetivamente, pelos danos que causar a terceiros, independente de comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo que para a configuração do dever de indenizar basta que seja demonstrada a ocorrência do dano e a existência do nexo causal.

Sobre esta questão, oportuna a lição da doutrinadora Maria Helena Diniz:

“Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu”¹.

Neste contexto, os documentos de fls. 17/37, juntados aos autos pelo Autor/Apelado, são conclusivos que o acidente que culminou com o incêndio de seu veículo, que estava estacionado em frente ao seu trabalho, ao qual foi dada perda total, ocorreu pelo rompimento do cabo da rede de energia elétrica.

Por outro lado, a concessionária, diante das alegações e dos documentos trazidos, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe caberia, nos termos do art. 333, II, do CPC, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, visto que não demonstrou nos autos que efetuou regularmente a manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica. Também não comprovou que o fato ocorreu por caso fortuito ou força maior, o que impõe o dever de reparar o dano ocorrido.

¹ *In* Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 24 ed. - São Paulo: Saraiva. 2010.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. (...) 3. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade. 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO CAUTELAR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 - A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa, ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos sofridos pela vítima e o ato perpetrado. 2 - Responsabilidade objetiva, ao teor do contido no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal/88, e somente pode ser excluída, ou atenuada, mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas nos autos. 3 - Comprovado o dano e ausente a demonstração de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na

² STJ. Terceira Turma. REsp 1095575/SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 18/12/2012, DJe 26/03/2013.

prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, evidente o dever de indenizar, bem como não tendo a apelante se desincumbido do ônus probatório, outra solução não resta, a não ser suportar os prejuízos inerentes da má prestação do serviço. 4 - O quantum a ser arbitrado deve atender aos requisitos necessários para a sua fixação, como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão. Assim, considerando tais pressupostos, considero razoável a quantia arbitrada, levando-se em conta a potencialidade do dano. 5 - Mantém-se a condenação aos ônus sucumbenciais, pois fixados dentro do permissivo legal, ex vi do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO³.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRETENSÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, como é o caso das concessionárias de serviços públicos, é objetiva, bastando para sua configuração a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano suportado pela vítima. Diante disso, existindo nos autos prova de que o incêndio no estabelecimento comercial da segurada teve como causa as oscilações na rede de energia elétrica que vieram ocasionar sobretensão e, por consequência, os danos suportados por ela, inevitável a condenação ao ressarcimento da indenização paga pela seguradora. 2. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em caso de ressarcimento dos prejuízos pela seguradora, os juros de mora e a correção monetária são devidos desde a data do respectivo desembolso. Primeiro apelo provido e segundo, desprovido⁴.

³ TJGO. 6a Câmara Cível. Apelação Cível 64071-11.2013.8.09.0137. Rel. Des. Fausto Moreira Diniz. Julgado em 28/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015.

⁴ TJGO. 2a Câmara Cível .Apelação Cível 456277-74.2009.8.09.0051. Rel. Des. Zacarias Neves Coelho. Julgado em 11/11/2014, DJe 1674 de 20/11/2014.



Quanto ao dano moral sofrido, conforme entendimento jurisprudencial dominante, dispensável é a sua prova, porque pode ser presumido, sendo que no caso os autos é inquestionável que a falha na prestação de serviço da concessionária de serviço público gerou os transtornos sofridos pela parte Autora/Apelada, causando-lhe abalo moral, visto que ficou sem o seu meio de locomoção e teve de peregrinar pela via administrativa sem obter êxito (fl. 40). Neste caso, outra medida não há do que impôr-lhe à Apelante o dever de repará-lo.

Com relação ao dano moral, ensina o nobre doutrinador **RUI STOCO**:

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."⁵

No que tange ao valor indenizatório, não há critério legal para a sua fixação, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem causar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas, qual seja, como o de caráter pedagógico da condenação, observando-se, em contrapartida, a capacidade econômica das partes envolvidas, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

⁵ Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora RT, pág. 1381.



Assim leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

"o problema há de ser solucionado dentro do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão"⁶.

Desta maneira, tenho que a verba indenizatória, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deve ser mantida, uma vez que se mostrou uma quantia justa e razoável, condizente com a realidade dos fatos.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** do Apelo mas **negotio in rem suam** para manter na íntegra a sentença recorrida.

É o voto.

Goiânia, 06 de outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

⁶ Alguns impactos da nova ordem constitucional, RT 662/9.



**APELAÇÃO CÍVEL
(201393233368)**

**Nº 323336-24.2013.8.09.0051
GOIÂNIA**

APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
APELADO: ZUZA RIBEIRO ROSA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INCÊNDIO EM VEÍCULO DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE CABO DE REDE ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A concessionária do serviço público responde, objetivamente, pelos danos que causar a terceiros, independente de comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

2. Se a CELG não se desincumbiu do ônus probatório que lhe caberia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não demonstrando que efetuou regularmente a manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica, cujos cabos romperam e causaram



incêndio em veículos estacionados, nem que o fato ocorreu por caso fortuito ou força maior, deve ser responsabilizada pela reparação do dano ocorrido;

3. Deve ser mantida a condenação pelos danos morais, quando em sua fixação foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não ser exorbitante o valor indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ponto de causar enriquecimento indevido.

Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** da apelação e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Doutor Fernando de Castro Mesquita, substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Doutor Eudécio Machado Fagundes, substituto do Desembargador Walter Carlos Lemes.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



323336-24-AC-04

Cintra.
Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana

Presente o ilustre Procurador de Justiça doutor José
Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 06 de outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator